



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000003720**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1078081-34.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA., é apelado MERCEARIA CHAMA LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**PAULO SERGIO MANGERONA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1078081-34.2023.8.26.0100**

**Comarca: 27ª Vara Cível do Foro Central da Capital**

**Apelante: Via Sul Transportes Urbanos Ltda**

**Apelado: Mercearia Chama Ltda**

**Voto nº 1078081-34 - R**

Apelação. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Conversão à esquerda. Motorista do réu, com veículo de grande porte (ônibus biarticulado), que necessitou da ocupação parcial da faixa lateral. Colisão com a lateral traseira do veículo da autora. Provas reunidas no feito suficientes para demonstrar a culpa exclusiva do condutor do ônibus pelo evento danoso. Culpa e nexos causal bem demonstrados. Danos materiais comprovados. Sentença de procedência da demanda mantida por seus fundamentos. Recurso da ré desprovido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 130/133, cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *"Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 10.830,00, acrescido de correção monetária, pelos índices da Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais, elaborada pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a distribuição da ação, e de juros de mora de um por cento ao mês, a partir da data do acidente, nos termos do artigo 398, do Código Civil. Assim, extingo esta fase do processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil."*

Recorre a ré, inconformada, destacando a imprudência do motorista da autora como fator determinante do acidente descrito na inicial, sobretudo porque a colisão se deu na parte traseira do coletivo que estava finalizando a uma manobra de conversão à esquerda. Ademais, enfatiza que a autora não observou o quanto disciplinado pelo CTB (*dever de “guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos - art. 29, II e § 2º*). Pugnou, enfim, pela improcedência da demanda.

Recurso bem processado, preparado, com contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**E o relatório, no essencial.**

O recurso não comporta provimento.

A r. sentença recorrida conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

O artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça estabelece que *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”*

Na Seção de Direito Privado o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

Anote-se, dentre tantos outros: Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Outrossim, não é exigível dos julgadores que se reportem expressamente em relação a cada um dos questionamentos formulados pelos litigantes, tampouco se afigura vício embargável a mera adoção de tese contrária ao entendimento da parte interessada, sendo suficiente que o alcance da decisão esteja bem delimitado, com clareza suficiente acerca dos parâmetros utilizados e ordens concedidas.

Como destacado com acerto na r. sentença: *"No mérito, trata-se de colisão lateral, em que o ônibus biarticulado ao convergir à esquerda colidiu com a lateral traseira do veículo da autora, que foi projetado contra terceiro veículo que se encontrava ao seu lado. É costume aos ônibus biarticulados ocupar parcialmente a faixa adjacente a que se encontra para realizar a conversão à direita ou à esquerda porque a dimensão do coletivo não permite que este realize tal manobra utilizando-se do espaço restrito à faixa que ocupa, quando em linha reta. Portanto, é normal e esperado que, ao realizar conversão, o ônibus utilizará parcialmente a faixa adjacente a que se encontra, além daquela pela qual se conduzia, o que não revela, invariavelmente, imprudência ou imperícia do motorista. A culpa existirá caso este realize a manobra quando, na faixa adjacente, existe outro veículo realizando tal manobra ou, ainda, como narrado pela autora, simplesmente parado, aguardando o semáforo abrir. Por outro lado, a culpa se transfere para o motorista do outro veículo quando este não guarda a distância adequada do ônibus, quando este inicia a manobra de conversão. No caso, pelos depoimentos no boletim de ocorrência, verifica-se que tanto o veículo da parte autora quanto o de terceiro, contra o qual o carro daquela foi projetado, estavam*

*parados no semáforo, aguardando sua abertura para prosseguir, assim como o ônibus. Conclui-se, portanto, que o ônibus iniciou a manobra quando o carro da parte autora estava parado naquele local, de modo que foi o motorista do réu imprudente ao iniciar a manobra, sem se certificar que existia espaço suficiente para assim proceder. Reconhecida a culpa do motorista da parte requerida, tem esta o dever de indenizar a autora pelos prejuízos que sofreu. [...]* – grifo e destaque nosso.

Trata-se de ação de reparação de danos embasada nas disposições do art. 186 do Código Civil que consagra a teoria da responsabilidade extracontratual ou responsabilidade aquiliana, cujos pressupostos são: ação ou omissão do agente, relação de causalidade, existência do dano e culpa do agente.

Forçoso é dizer que a imputabilidade constitui elemento constitutivo da culpa, dela dependendo a responsabilidade e, para que o ato seja reputado ilícito, urge que represente um resultado de uma livre determinação de seu autor que transgrida regras de ordem social ou jurídica.

A culpa é formada por três elementos, ou seja, a negligência, a imprudência e a imperícia, sendo que as espécies se entrelaçam e têm como significado, respectivamente, a ausência da diligência e prevenção ou cuidado necessário, precipitação de uma atitude ou desprezo pela cautela e falta de habilidade em determinado momento.

Na hipótese, as provas reunidas no feito são suficientes para demonstrar a culpa exclusiva do condutor do ônibus biarticulado no evento danoso mencionado na inicial.

Com efeito, o artigo 35 do Código de Trânsito Brasileiro prevê que “*antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.*”

Ademais, o artigo 29, X, alínea “c”, do mesmo Código estabelece que “*o condutor, antes de efetuar uma ultrapassagem, deverá se certificar que a faixa de trânsito que vai tomar esteja livre numa extensão suficiente para que sua manobra não ponha em perigo ou obstrua o trânsito que venha em sentido*

*contrário”.*

Outrossim, determina art. 34 do CTB que: *'O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou que vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e velocidade.'*

Pela análise dos relatos prestados em audiência verifica-se que foi o preposto da requerida quem agiu com imprudência ao efetuar a manobra que resultou no acidente de trânsito, pois, antes de se deslocar após a abertura do farol, deveria ter se certificado que a faixa lateral estava suficientemente livre para a realização da manobra pretendida, o que não ocorreu.

No Boletim de Ocorrência de fls. 20/25 o condutor Denilson declarou que se encontrava parado na Rua do Acre, altura do n. 616, devido ao semáforo vermelho, quando, em dado momento, o coletivo, após o sinal verde, veio a colidir contra seu veículo, atingindo a lateral. Na sequência, devido ao impacto, foi lançado contra o terceiro veículo (Vectra).

No mesmo sentido, a declaração do condutor Luis Henrique a fls. 23, "sic": *"declara que encontrava se parado na rua do acre devido ao semaforo vermelho .quando na altura do numero 616 o veiculo de placas eqa8j59 veio a colidir se contra seu veiculo vectra de placas cqr2j29,atingindo toda extensao da lateral esquerda do seu veiculo ,declarou ainda que o fato foi em decorrencia do coletivo de placas fks5284 mbenz biarticulado que ao arrancar com o veiculo a parte traseira veio a colidir com a caminhonete kia cargo ,e que devido ao impacto foi lancado contra seu veiculo.*

Além disso, tais afirmações são condizentes e coerentes com as fotografias de fls. 36/41, tudo a corroborar a versão apresentada pela autora.

Destarte, a culpa do motorista do ônibus biarticulado restou bem delineada na hipótese e o nexo causal existente entre a conduta deste e o resultado lesivo encontra-se patente nos autos.

Os danos materiais alegados pela demandante também restaram bem comprovados através dos orçamentos de fls. 44/49, que se mostram compatíveis a extensão dos prejuízos causados com o acidente.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, como a parte autora comprovou de forma satisfatória os fatos constitutivos do direito alegado na inicial (art. 373, I, do CPC), torna-se forçoso o reconhecimento da procedência desta demanda.

Incensurável, portanto, a r. sentença hostilizada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majora-se a verba honorária para 12% sobre o valor da condenação, nos termos do § 11 do artigo 85 do CPC.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

**PAULO SÉRGIO MANGERONA**  
**RELATOR**